



TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

POLO PASSIVO: ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado pelos Procuradores Membros da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC) da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, Drs. Antônia Camilly Gomes Cruz, João Renato Banhos Cordeiro, Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto e Caroline Moreira Gondim;

POLO ATIVO: O(A) CANDIDATO(A) INTERESSADO(A) constante dos autos n.º _____ que, espontaneamente, queira anuir ao acordo, qualificado nos termos a seguir:

Sr(a). _____, RG n.º _____, CPF n.º _____, residente e domiciliado(a) à _____, n.º _____, bairro _____, CEP _____, na cidade de _____.

CONSIDERANDO QUE:

A) o Candidato(a) interessado informa que Ação Ordinária acima indicada, por ele(a) titularizada, tem como objeto o questionamento do resultado da atuação da Comissão de Heteroidentificação no Concurso de Soldado PMCE, Edital nº 01, de 27/07/2021, no que teria divulgado resultados sem a devida motivação/fundamentação, como fundamento específico;

B) o debate acerca da política afirmativa de cotas raciais aplicada ao citado concurso ensejou a instauração de procedimento nº 02.2022.00009416-0 junto ao Ministério Público do Ceará (Centro de Apoio Operacional da Cidadania), sendo realizadas reuniões com representantes interessados e definidos, a partir das discussões, os seguintes encaminhamentos: "1) Não preconizar a alteração lei estadual nesse momento sem embargo de uma discussão ampla em audiências públicas e seminários sempre com a presença de movimentos sociais e especialistas, sempre com o reforço das políticas públicas inclusivas. 2) Início de estudos por parte da PGE com participação da CEPI e da CEMOP para revisão do decreto para conferir mais segurança jurídica ao funcionamento das comissões de heteroidentificação atentando a psicologia administrativa e constitucional. 3) Reunião e proposição para a Comissão Técnica de concursos visando a melhoria dos editais com a participação da CEPI E DA CEMOP. 4) Início do planejamento do seminário formativo acerca de heteroidentificação voltado para os operadores do direito (Advocacia, MP e Judiciário). 5) Realização de pesquisa entre as decisões judiciais do concurso da PMCE em busca dos casos que vão necessitar de conciliação com vista de agilizar o fechamento do concurso atual."

C) a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC) da Procuradoria-Geral do Estado instaurou processo administrativo, que tramita sob o NUP 13001.000021/2022-81, sendo deliberado pelos membros do Colegiado, a partir da detecção de possíveis vícios de motivação/fundamentação em diversas situações de candidatos(as), o envio de ofício ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para solicitar a reunião dos processos que discutam a eliminação de candidato(a) por falta de motivação/fundamentação na fase de



heteroidentificação, a fim de tentativa de conciliação:

D) o tema envolve um grande número de candidatos(as) eliminados(as) do certame em razão de a autodeclaração apresentada não ter sido validada pela Comissão de Heteroidentificação na forma do art. 2º, § 1º da Lei estadual nº 17.432/2021, por força desse procedimento possivelmente contaminado, tendo sido exaradas várias decisões, pelo eg. TJCE, no sentido de ordenar a refazimento da etapa, desta feita seguindo procedimento formal adequado;

E) o procedimento de heteroidentificação foi aprimorado pela superveniente e recente edição do Decreto estadual nº 34.773/2022;

F) no âmbito nacional, a atividade consensual através da Advocacia Pública encontra-se regulada pelos art. 3º, §2º, e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), aliados aos art. 2º, V, VI, VIII, 3º, 32, II, e 33 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), onde se consubstanciam os princípios constitucionais administrativos da moralidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

G) no campo local, a permissiva da celebração de acordos consiste no art. 8º, V, da Lei Complementar nº 58/2006, onde se extrai a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado para celebração de acordos, mediante autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado;

H) em regulamentação interna, o art. 5º, § 1º, do Decreto estadual nº 34.563/2022, além de estabelecer a competência da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos desta PGE-CE para realização de acordos extrajudiciais e judiciais em matérias de interesse do Estado do Ceará, destaca o sentido de otimizar a solução de conflitos no âmbito da Administração, conferindo maior efetividade na prestação do serviço público;

I) na mesma toada, os art. 20, 22, 26 e 30 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com redação da Lei nº 13.655, de 2018) impõem ao gestor público a consideração dos efeitos práticos de suas decisões, inclusive levando-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais, além da obrigação de amenizar insegurança jurídica, podendo, para tanto, celebrar compromisso pontual com interessados envolvidos;

J) a adoção de medidas alternativas à jurisdição, como mecanismos de promoção e concretização de direitos, mediante abordagem diferenciada dos conflitos pela Administração, proporciona celeridade na sua solução e contribui para aliviar a sobrecarga de acesso ao Poder Judiciário, além de conferir maior efetividade na prestação do serviço público e tem potencial de viabilizar economia ao Erário, além de gerar efeitos positivos na imagem do Poder Público (Executivo e Judiciário) perante a coletividade;

K) os(as) transacionantes estão cientes de que a anuência, feita por escrito e de forma individualizada por cada Candidato(a), porá fim aos efeitos da demanda em sua totalidade para o(a) interessado(a), desde que se enquadre no âmbito de deliberação do acordo (vício formal no resultado da aferição da Heteroidentificação - item A dos "Considerandos"), do que estará plenamente



consciente e esclarecido(a), não se cogitando de hipossuficiência de qualquer ordem para os(as) que aquiescerem ao acordo;

L) os(as) transacionantes manifestam, desde logo, sua ciência de que o procedimento de acordo não gera, automaticamente, validação da autodeclaração, tampouco supre a necessidade de submissão do(a) candidato(a) à nova comissão de heteroidentificação;

Tem-se por ajustada entre as partes ora transacionantes, com efeitos exclusivos sobre os(as) candidatos(as) que manifestarem sua expressa anuência individual, a presente composição amigável sob as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A título de resolução definitiva da demanda, cujo âmbito se limita à obrigação de fazer, **as partes concordam com a realização de novo procedimento de heteroidentificação com a finalidade de analisar a condição declarada pelos(as) candidatos(as),** nos termos da Lei estadual nº 17.432/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O procedimento de que trata o *caput* será realizado por nova Comissão constituída pela Administração Pública, na forma do Capítulo II-A do Decreto estadual nº 34.773/2022, observado o critério da diversidade em sua composição, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero e raça/cor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A nova Comissão de Heteroidentificação deliberará, em parecer individualizado e devidamente motivado, atentando-se, durante toda a sua atuação, ao cumprimento dos princípios da igualdade de tratamento e do devido processo legal, na forma do art. 3º-J do Decreto estadual nº 34.773/2022, vedada a consideração de avaliações anteriores, ainda que do mesmo concurso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o manejo de recurso administrativo contra o novo resultado, devendo tais pedidos de revisão ser apreciados por Comissão Recursal composta, na forma do art. 2º-G do Decreto estadual nº 34.773/2022, por integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

CLÁUSULA SEGUNDA: Caso o(a) candidato(a) tenha sua autodeclaração validada pela Comissão de Heteroidentificação e seja aprovado(a) em todas as fases classificatórias do certame, terá retirada a sua condição de *subjudice* e será restaurado(a) regularmente ao certame.

PARÁGRAFO ÚNICO: Respeitada a ordem de classificação do concurso e as vagas previstas em edital, o(a) candidato(a) que se enquadre na situação do *caput* dessa Cláusula passa a considerar-se habilitado(a) a vir a ser convocado(a) para participar de curso de formação vindouro, em cronograma a ser divulgado oportunamente, ficando o direito à nomeação e posse vinculado à regular aprovação e ao preenchimento dos requisitos legais para convocação.

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso o(a) candidato(a) tenha sua autodeclaração rejeitada pela Comissão de Heteroidentificação, independentemente de seu resultado nas demais fases do certame, será considerado(a) eliminado(a) do concurso, por força do art. 2º, § 2º, da Lei estadual nº 17.432/2021, a partir do que cessará qualquer efeito de eventual participação sua em lista de aprovados como *subjudice*.

CLÁUSULA QUARTA: O(A) candidato(a) interessado(a) declara ciência inequívoca de que o acordo não



importa em relativização de submissão à fase de heteroidentificação, de maneira que não haverá, em qualquer hipótese, validação automática da autodeclaração, tampouco supressão da necessidade de submissão do(a) candidato(a) à Comissão de Heteroidentificação, como etapa do concurso prevista em lei e no edital do certame.

CLÁUSULA QUINTA: As partes concordam que o acordo não possui qualquer efeito pecuniário, nem tem o condão de gerar qualquer repercussão funcional imediata ou de ordem retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consentem as partes, inclusive, em renunciar a eventual condenação em honorários sucumbenciais, caso existente, ficando o ajuste total de honorários com seu(sua) respectivo(a) patrono(a) a cargo do(a) Candidato(a) interessado(a).

CLÁUSULA SEXTA: O prazo para anuir ao acordo estender-se-á **até dia 09 de dezembro de 2022, peremptório e improrrogável**, devendo o(a) Candidato(a) interessado(a) **formalizar sua intenção perante a CPRAC/PGE**, até a referida data, mediante entrega do presente Termo de Transação Judicial assinado, em conjunto com a subscrição do(a) representante legal, bem como fazendo-se acompanhar da juntada de documentos de identificação (CNH ou RG e CPF).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após o encerramento do prazo de anuência, a Procuradoria-Geral do Estado efetuará a **conferência individual do enquadramento das ações judiciais dos aderentes na matéria objeto do acordo (limitado à arquição de vício formal no resultado da aferição da Heteroidentificação - item A dos "Considerandos")**, **submetendo, na sequência, até o dia 16 de dezembro de 2022, os termos de adesão à homologação dos juízos** onde tramitam as demandas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A nova Comissão de Heteroidentificação de que trata o parágrafo primeiro da cláusula primeira do presente termo será constituída em até 15 (quinze) dias úteis da homologação judicial do acordo de todos os candidatos, a partir da última decisão homologatória proferida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: **Os(as) Candidatos(as) cujas pretensões judiciais não guardem identidade com o objeto do acordo, após a análise prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula Sexta, terão seu requerimento considerado sem efeito, do que se declaram, de logo, cientes, sem oposição.**

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica registrado que o presente acordo não abrange outras fases do concurso Soldado PM/2021, nem se estende a outros concursos, finalizados ou em trâmite, não servindo, igualmente, de precedente a ser usado em quaisquer outros processos, por se cuidar de ajuste formalizado com bases pontuais.

CLAUSULA OITAVA: Firmado este acordo, a ação judicial em epígrafe fica extinta com julgamento do mérito, em sua inteireza, nos termos do Artigo 487, III, "b", do CPC, sendo vedado qualquer pleito sobre o objeto da ação, neste processo ou em nova demanda, com os mesmos aspectos de fato e de direito.

Parágrafo único: O presente acordo, entretanto, não impede posterior discussão judicial sobre o resultado da nova avaliação, com base em novos elementos de questionamento.

CLÁUSULA NONA: Eventuais dúvidas, divergências e alegações de descumprimento relativas ao acordo devem ser dirimidas pelo juízo homologatório, que fica convencionado pelas partes como o competente para tanto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para a produção de todos os seus jurídicos e legais.

Fortaleza, _____ de _____ de 2022.

Membro CPRAC

Membro CPRAC

Membro CPRAC

Membro CPRAC

Candidato(a) Interessado(a)

Advogado(a) habilitado(a) /
Defensor(a) Público(a) atuante

MINUTA ORIGINAL